

**GÊNERO, DEMOCRACIA E REPRESENTATIVIDADE: AVANÇOS
NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA
FEMININA NO BRASIL**

**GENDER, DEMOCRACY AND POLITICAL REPRESENTATION:
NORMATIVE ADVANCES AND STRUCTURAL CHALLENGES TO WOMEN'S
POLITICAL PARTICIPATION IN BRAZIL**

Fernando Vinícius Souza Rodrigues^{1*}

Giulia Pereira Fernandes^{**}

RESUMO

A participação feminina na política brasileira decorre de um processo histórico de exclusão, que afastou as mulheres da vida pública e naturalizou sua restrição ao espaço doméstico. Mesmo após o sufrágio de 1932, persistiram barreiras sociais, econômicas e institucionais que produziram sub-representação, agravada pela distribuição assimétrica de recursos e pela resistência dos partidos. A política de cotas da Lei nº 9.504/1997 representou avanço, mas também evidenciou mecanismos de burla, como candidaturas fictícias e estratégias de inviabilização material das campanhas. Nesse contexto, o reconhecimento da violência política de gênero e o fortalecimento da fiscalização pelo Tribunal Superior Eleitoral indicam a necessidade de intervenções institucionais permanentes. Entre 2024 e 2025, observa-se aprofundamento das políticas de igualdade, com normativas que reforçam instrumentos de controle e estabelecem critérios objetivos para identificar fraudes às cotas. A Resolução TSE nº 23.746/2025, ao disciplinar a formação das listas tríplices da advocacia para os Tribunais Regionais Eleitorais, incorporou paridade e perspectiva interseccional de raça e etnia, ampliando pluralidade no provimento dos cargos. Sob a liderança

1 Servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT) e atual Chefe do Cartório da 31ª Zona Eleitoral em Canarana-MT, graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Possui especializações em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT) e em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). **Professora de História graduada pela UFRRJ, com pós-graduada em Gestão Escola pela FAVENI.

da Ministra Cármen Lúcia, o TSE consolidou protagonismo na agenda de igualdade. Conclui-se que a representatividade depende da articulação entre aprimoramento jurídico e transformação estrutural do campo político, como requisito de legitimidade democrática.

Palavras-Chave: participação feminina; cotas de gênero; violência política; representatividade; TSE.

ABSTRACT

Women's participation in Brazilian politics stems from a historical process of exclusion that removed women from public life and normalized their confinement to the domestic sphere. Even after the 1932 suffrage, social, economic, and institutional barriers persisted, producing underrepresentation, worsened by asymmetric resource allocation and party resistance. The quota policy of Law No. 9,504/1997 marked progress, but it also revealed circumvention mechanisms, such as fictitious candidacies and strategies that materially undermine campaigns. In this context, the legal recognition of gender-based political violence and the strengthening of oversight by the Superior Electoral Court indicate the need for permanent institutional interventions. Between 2024 and 2025, an intensification of equality policies is observed, with rules that reinforce control instruments and set objective criteria to identify fraud in gender quotas. TSE Resolution No. 23,746/2025, regulating the formation of the triple lists of the legal profession for the Regional Electoral Courts, incorporated parity and an intersectional perspective of race and ethnicity, expanding pluralism in appointments. Under the leadership of Justice Cármen Lúcia, the TSE consolidated institutional protagonism in the equality agenda. It is concluded that representation depends on articulating legal refinement with structural transformation of the political field, as a requirement for democratic legitimacy overall.

Keywords: women's participation; gender quotas; political violence; representation; electoral court.

1. Introdução

Ao longo da história, a trajetória das mulheres em busca da cidadania plena foi marcada por desafios estruturais que transcenderam as fronteiras nacionais, refletindo uma luta contínua contra a exclusão da esfera pública. Historicamente confinadas ao âmbito privado e às funções domésticas, as mulheres enfrentaram barreiras educacionais e profissionais que limitavam sua autonomia econômica e política. No Brasil, essa realidade foi agravada por um contexto social profundamente patriarcal, onde a participação feminina nos processos decisórios era sistematicamente negada. A reclusão ao lar não era apenas uma imposição cultural, mas uma ferramenta de controle social que perpetuava a dependência econômica e a submissão política, dificultando a organização coletiva e a reivindicação de direitos civis básicos.

O início do século XX testemunhou uma efervescência global em prol dos direitos femininos, impulsionada por transformações socioeconômicas decorrentes da industrialização e das Grandes Guerras, que inseriram as mulheres no mercado de trabalho e ampliaram sua consciência política. Influenciadas pelo movimento sufragista internacional, liderado por figuras emblemáticas como Emmeline Pankhurst no Reino Unido e Alice Paul nos Estados Unidos, as brasileiras começaram a se mobilizar. Organizações como a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino², fundada em 1922 por Bertha Lutz, desempenharam papel crucial na articulação política e na pressão por reformas legislativas. Essas ativistas não lutavam apenas pelo voto, mas pela redefinição do papel da mulher na sociedade, enfrentando a resistência de uma elite política conservadora que via na emancipação feminina uma ameaça à ordem social estabelecida.

As duas Grandes Guerras Mundiais também foram catalisadoras decisivas nesse processo. Com os homens no front, as mulheres assumiram posições estratégicas na indústria bélica, na administração e nos serviços essenciais, demonstrando competência e força de trabalho indispensáveis para a economia de guerra. Essa mobilização em massa desmantelou argumentos

2 A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) foi uma entidade fundada em 1922 por Bertha Lutz, com o objetivo de promover os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. A FBPF articulou campanhas pelo sufrágio feminino e participou ativamente das discussões que culminaram na conquista do voto das mulheres em 1932, tornando-se uma das mais importantes organizações feministas do início do século XX.

sobre a fragilidade feminina e fortaleceu a demanda por direitos políticos, levando à conquista do sufrágio em diversos países europeus no pós-guerra, como forma de reconhecimento à sua contribuição vital para as nações.

A conquista do direito ao voto no Brasil, consolidada no Código Eleitoral de 1932 e na Constituição de 1934, representou um marco fundamental, mas não o fim da luta por igualdade. Como destaca a literatura especializada³, a reivindicação por espaço na política gerou reações hostis, com campanhas difamatórias que ridicularizavam as sufragistas e questionavam sua capacidade intelectual. Essa resistência refletia o medo de que a presença feminina na esfera pública desestabilizasse a estrutura familiar tradicional e ameaçasse o domínio masculino no mercado de trabalho. Apesar desses obstáculos, a persistência feminina resultou em conquistas graduais, como a eleição de Carlota Pereira de Queirós em 1934 e, décadas mais tarde, de Eunice Michiles ao Senado em 1979. A redemocratização e a Constituição de 1988 trouxeram novos avanços institucionais, mas a sub-representação na Assembleia Constituinte evidenciou a persistência das barreiras estruturais apontadas pela historiografia nacional⁴.

Diante da contínua disparidade de gênero nos espaços de poder, o Estado brasileiro adotou medidas afirmativas, como a Lei nº 9.504/1997, que instituiu a política de cotas eleitorais. A exigência de preenchimento mínimo de 30% das candidaturas por gênero visou corrigir distorções históricas e promover a inclusão política feminina. No entanto, a implementação dessa política revelou novos desafios, como o fenômeno das candidaturas fictícias, identificado por pesquisas recentes⁵⁶, onde partidos burlam a legislação para cumprir formalmente a cota sem garantir viabilidade eleitoral às mulheres. A interpretação da lei, que determina o arredondamento para cima no cálculo do percentual mínimo, busca assegurar a efetividade da norma, demonstrando que a luta pela equidade de gênero é um processo dinâmico que exige constante vigilância e adaptação das instituições democráticas frente às artimanhas do

3 RIBEIRO, Renata; SOBRAL, Fernanda. Mulheres e política no Brasil: permanências e rupturas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 37, n. 109, p. 1–18, 2022.

4 CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021, p. 199-217.

5 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Relatório sobre violência política de gênero e impactos nas eleições 2022–2024. Brasília: TSE, 2024.

6 CASTRO, Raquel de Paula. *Fraudes e candidaturas femininas no Brasil: um estudo sobre laranjas eleitorais*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, p. 177-188, 2024.

patriarcado.

A implementação da primeira política de cotas de gênero no Brasil, através da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, representou um marco crucial na tentativa de corrigir disparidades históricas nos espaços de poder. Ao estabelecer a obrigatoriedade de que cada partido preenchesse, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% das candidaturas com pessoas de cada sexo, a legislação visou garantir não apenas a participação formal, mas a inclusão efetiva das mulheres no processo eleitoral. No entanto, a aplicação prática dessa norma revelou desafios complexos que transcendem a mera aritmética. O cálculo do percentual mínimo de 30% deve ser realizado sobre o número de candidaturas efetivamente registradas, e não sobre o total hipotético permitido por lei. Essa distinção é fundamental para evitar manobras que visem diluir a representatividade feminina.

No âmbito jurídico e administrativo, a interpretação dos cálculos fracionários tornou-se um ponto de atenção. A legislação e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que, quando o cálculo do percentual mínimo resultar em fração, o arredondamento deve ser sempre para cima, enquanto o do percentual máximo (70%) deve ser para baixo. Essa diretriz matemática não é neutra; ela carrega um peso político significativo, visando proteger a integridade da ação afirmativa e impedir que a sub-representação seja perpetuada por technicalidades. Paralelamente, o fenômeno das "candidaturas fictas" ou "laranjas" expõe uma resistência cultural e estrutural dentro dos partidos. A inclusão de nomes femininos apenas para cumprir requisitos legais, muitas vezes sem consentimento ou com assinaturas falsificadas, configura fraude e crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), revelando como as dinâmicas de poder partidário ainda operam sob lógicas patriarcais que instrumentalizam a participação feminina sem lhe conferir poder real.

A partir dos anos 2000, o debate sobre a equidade de gênero na política ganhou novos contornos, impulsionado por mudanças socioeconômicas e pela pressão de movimentos feministas. A eleição da primeira mulher presidente no Brasil

simbolizou um avanço significativo, mas não eliminou as barreiras sistêmicas. A persistência da sub-representação feminina e a resistência institucional evidenciaram a necessidade de mecanismos de proteção mais robustos. Nesse contexto, a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foi decisiva, culminando no reconhecimento, em 2021, da violência política de gênero como crime tipificado no Código Eleitoral⁷. Com penas de reclusão de 1 a 4 anos e multa, essa legislação não apenas pune atos de discriminação e embaraço contra candidatas e detentoras de mandato, mas também reafirma o compromisso do Estado com a dignidade e a segurança das mulheres na vida pública. Como ressaltam estudos contemporâneos⁸, essa medida fortalece a democracia ao assegurar que a pluralidade de vozes, essencial para a legitimidade política, seja respeitada e protegida contra a violência simbólica e física que historicamente silenciou as mulheres.

A partir desse cenário de avanços legislativos e das tensões que marcaram a implementação das cotas de gênero, o processo eleitoral brasileiro ingressou em uma nova etapa, caracterizada pelo reconhecimento explícito de que a desigualdade política entre homens e mulheres não decorre apenas de obstáculos formais, mas de práticas estruturais de violência simbólica e institucional. Assim, a criminalização da violência política de gênero, incorporada ao Código Eleitoral, opera como desdobramento natural das disputas travadas desde o início do século XX pela presença feminina na esfera pública. Trata-se de uma resposta direta às formas contemporâneas de silenciamento — mais sofisticadas, difusas e frequentemente articuladas dentro das próprias estruturas partidárias — que dificultam a efetividade das ações afirmativas e a consolidação de candidaturas femininas viáveis.

Nesse contexto, a tipificação da violência política de gênero no artigo 326-B do Código Eleitoral⁹ sinaliza uma virada normativa importante, ao deslocar o foco da mera formalidade das candidaturas para a proteção concreta da atuação

7 BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1965.

8 SANTOS, Ana Carla; SANTOS, Paula. Violência política de gênero no Brasil contemporâneo. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 29, n. 2, p. 1–20, 2021.

9 BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. Art. 326-B, incluído pela Lei nº 14,192, de 4 de agosto de 2021. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 ago. 2021.

das mulheres na disputa democrática:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidatas ou detentoras de mandato, utilizando menosprezo ou discriminação, sofre reclusão e multa.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.

Esse dispositivo, ao reconhecer juridicamente a violência política como fenômeno estruturado, dá continuidade à lógica inaugurada pelas cotas e pela fiscalização sobre candidaturas fictas: trata-se de impedir que o patriarcado se reconfigure a cada reforma institucional, repondo desigualdades por caminhos indiretos. Mais do que punir agressões explícitas, o artigo 326-B busca desmontar práticas persistentes — como assédio interno partidário, sabotagem de campanha, limitação de acesso a recursos ou produção de ambientes hostis — que historicamente afastaram mulheres da vida política formal.

O mesmo raciocínio orientou o aperfeiçoamento das regras sobre propaganda eleitoral. A legislação de 2025 reforça que a comunicação política não pode se transformar em instrumento de naturalização da inferioridade feminina. Assim, o artigo 243 do Código Eleitoral¹⁰ explicita a vedação de conteúdos que depreciem mulheres ou reforcem narrativas de discriminação:

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Código Eleitoral: art. 243, com redação dada pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

Art. 243. É vedada a propaganda política:

X – que deprecie a condição de mulher ou estimule a discriminação.

Essa vedação não se limita ao combate a discursos abertamente misóginos: ela atua na esfera simbólica da disputa eleitoral, evitando que campanhas construam sua estratégia sobre a desqualificação de atributos femininos, prática largamente identificada em pesquisas recentes e que opera como violência política indireta. Assim, consolida-se a compreensão de que a desigualdade de gênero também é mantida pela produção discursiva, e que o Estado deve intervir para garantir que o processo eleitoral ocorra em ambiente livre de hostilidade retórica.

Paralelamente, a Lei dos Partidos Políticos¹¹ (Lei nº 9.096/1995) passou por aperfeiçoamentos significativos, impondo aos partidos não apenas obrigações formais de registro, mas compromissos estruturais com a promoção da participação feminina. A partir de 2019, tornou-se obrigatória a inclusão, nos estatutos, de normas específicas de prevenção e enfrentamento da violência política de gênero, bem como a destinação mínima de 5% do Fundo Partidário para programas de incentivo à participação política das mulheres. O artigo 44 deixa isso claro:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V – Na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Esse dispositivo complementa a política de cotas ao assegurar não apenas presença numérica, mas condições materiais de disputa eleitoral. A destinação obrigatória de recursos possibilita formação política, construção de redes de apoio, assessoria técnica, produção de conteúdo e, sobretudo, autonomia

¹¹ BRASIL. *Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Lei dos Partidos Políticos. Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 set. 1995.

financeira — elemento historicamente negado às mulheres e indispensável para a consolidação de campanhas competitivas. Em 2025, a análise desses mecanismos demonstra que o Estado brasileiro avança na direção de um modelo mais complexo de ação afirmativa, combinando política penal, política de financiamento e política de comunicação como estratégias integradas de enfrentamento das desigualdades de gênero.

Mesmo após quase três décadas de cotas, grande parte das candidaturas femininas continua tendo sua visibilidade controlada, e frequentemente limitada, pelas direções partidárias, majoritariamente masculinas. Nesse sentido, a propaganda obrigatória funciona como mecanismo corretivo para minimizar a sabotagem interna que marca a dinâmica de distribuição de recursos e tempo de tela, em que homens seguem sendo priorizados.

A Emenda Constitucional nº 111/2021 buscou enfrentar essa desigualdade material através de incentivos financeiros. Seu art. 2º prevê que:

Art. 2º Os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros serão contados em dobro para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Em tese, o dispositivo cria um estímulo direto para que partidos invistam em candidaturas femininas e negras. Na prática, porém, estudos recentes mostram que muitos diretórios utilizam o voto duplicado como estratégia financeira, mas continuam reproduzindo internamente o boicote às campanhas femininas por meio da concentração de recursos em homens competitivos. Ou seja: os partidos recebem mais recursos graças às mulheres, mas seguem financiando majoritariamente homens, um fenômeno que reforça a exploração política do trabalho eleitoral feminino, semelhante ao que o TSE já identificou nas candidaturas fictícias (“candidatas laranjas”).

A contradição entre a centralidade das mulheres no processo eleitoral e sua exclusão dos espaços de poder fica evidente nos próprios dados da Justiça Eleitoral. Segundo dados oficiais da Justiça Eleitoral¹², “as mulheres

12 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Participação feminina nas eleições: dados estatísticos 2024*. Brasília: TSE, 2024.

correspondem a 53% do eleitorado nacional”, são maioria no comparecimento — 80% nas Eleições de 2022, contra 78% dos homens — e constituem 68% das pessoas que atuaram como mesárias. Mesmo assim, sua presença em cargos eletivos permanece desproporcional e restrita, indicando que a democracia brasileira depende do trabalho das mulheres, mas ainda resiste a reconhecê-las como agentes legítimas de decisão. Trata-se de um processo de extração: elas sustentam a máquina eleitoral, mas não comandam os espaços onde se decide o rumo do país.

2. Entre a Norma e a Prática: a Transformação da Cota de Gênero em Campo de Disputa Eleitoral

A tese de doutorado de referência¹³, “A que mulher você se refere?": transformações e permanências do conceito ‘mulher’ na política brasileira”, constitui um marco analítico para compreender como a categoria “mulher” é historicamente construída e disputada nos espaços de poder. A autora da tese demonstra que as definições socialmente aceitas sobre quem é reconhecida como sujeito político feminino variam conforme o contexto institucional, o arranjo partidário e as relações de poder em cada território. Ela argumenta que a participação política das mulheres não depende apenas de normas formais ou de índices de candidatura, mas da maneira como os atores locais legitimam ou deslegitimam determinadas mulheres como integrantes legítimas da vida pública. Esse enquadramento teórico permite interpretar os dados do Tribunal Superior Eleitoral não como fenômenos isolados, mas como partes de um processo histórico que vincula desigualdade de gênero às estruturas territoriais e à forma de organização da política brasileira.

Os dados recentes do TSE indicam que a representatividade feminina tende a ser proporcionalmente maior em municípios com até 10 mil habitantes, onde o custo de campanha é reduzido e a competição intrapartidária apresenta menor intensidade. Maruci aponta que municípios pequenos oferecem condições materiais mais favoráveis às candidaturas femininas, especialmente pela menor

13 MARUCI, Hannah. *A que mulher você se refere?: transformações e permanências do conceito “mulher” na política brasileira*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

necessidade de financiamento robusto. Em suas análises, a autora observa que as barreiras financeiras são um dos principais obstáculos para mulheres em contextos em que o capital político e econômico é determinante para a viabilidade eleitoral. Essa constatação reforça o argumento de que a maior presença de vereadoras em cidades pequenas não significa ruptura com o patriarcado político, mas resulta de condições concretas que diminuem, ainda que parcialmente, a atuação de mecanismos de exclusão que se manifestam de forma mais rígida em contextos urbanos complexos. Dessa forma, o estudo de Maruci fornece o aporte conceitual necessário para compreender por que a participação feminina apresenta variações territoriais expressivas.

As análises sociológicas e institucionais revelam que, nos grandes centros urbanos, os partidos operam como estruturas altamente profissionalizadas, dotadas de financistas, hierarquias consolidadas e redes de apoio predominantemente masculinas. Esse cenário intensifica a disputa por recursos internos e tende a favorecer candidatos com maior capital político acumulado, o que perpetua uma lógica de exclusão estrutural observada por Maruci em sua pesquisa. A autora demonstra que a definição de quem se torna uma candidata “viável” nas grandes cidades é profundamente marcada por relações de poder que ultrapassam a legislação eleitoral e envolvem normas implícitas, expectativas sociais e práticas de controle exercidas por elites partidárias masculinas. Ao articular esses elementos, o estudo torna inteligível porque a desigualdade de gênero se manifesta de forma mais intensa onde há maior concentração de capital político, reforçando que a baixa presença de mulheres nos grandes centros não é resultado de ausência de interesse, mas do funcionamento estrutural do campo político brasileiro.

Apesar de a legislação eleitoral prever desde 1996 a obrigatoriedade de equilíbrio de gênero nas candidaturas proporcionais, o dispositivo permaneceu por décadas sem eficácia material. A aplicação obrigatória e vinculante da regra só se consolidou a partir de 2019, quando o TSE passou a interpretar a cota não como mera orientação administrativa, mas como comando jurídico cogente.

Essa mudança normativa provocou reações imediatas dentro dos partidos, que, ao invés de se organizarem para promover candidaturas femininas competitivas, passaram a estruturar esquemas de fraude deliberada, utilizando mulheres como instrumento de preenchimento fictício da cota. Assim, a política afirmativa, criada para corrigir desigualdades históricas, acabou sendo distorcida em mecanismo de manutenção do poder masculino, exigindo uma intervenção direta da Justiça Eleitoral.

Diante dessa realidade, o TSE intensificou o combate às candidaturas laranjas, estabelecendo critérios objetivos para identificação da fraude. A jurisprudência consolidou-se especialmente a partir do julgamento do REspE nº 193-92/PI, que se tornou o *Leading case* da matéria. Nesse precedente, o Tribunal fixou que a configuração da fraude à cota de gênero exige a presença cumulativa de três elementos: votação nula ou inexpressiva da candidata; prestação de contas padronizada ou idêntica; e inexistência de atos efetivos de campanha, incluindo situações em que a suposta candidata atua, na verdade, promovendo terceiros. A combinação desses fatores demonstra a intenção dolosa de burlar a lei, o que enseja consequências extremamente severas: cassação coletiva dos diplomas, invalidação da lista de candidaturas e inelegibilidade dos envolvidos. Com isso, o TSE reafirma que a fraude à cota não é irregularidade formal, mas ataque direto à legitimidade do processo eleitoral.

A resposta institucional tornou-se ainda mais incisiva após a decisão do TSE no REspE nº 0600001-83, de 5 de dezembro de 2023. Nessa oportunidade, o Tribunal firmou entendimento de que a nulidade de mais de 50% dos votos válidos em eleições proporcionais, quando decorrente de fraude à cota de gênero, autoriza a aplicação do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, até então utilizado apenas para pleitos majoritários. Assim, constatada a fraude em escala suficiente para comprometer o resultado eleitoral, impõe-se a renovação integral das eleições, com novo pleito e recomposição total das cadeiras. Essa equiparação entre eleições majoritárias e proporcionais representa um divisor de águas: o TSE passou a tratar a fraude de gênero não como desvio interno

dos partidos, mas como ameaça sistêmica à legitimidade democrática. Apenas em 2023, a Corte julgou 216 processos sobre o tema, reconhecendo ao menos 60 ocorrências de fraude somente nas eleições municipais de 2020 (Brasil, 2023), o que evidencia a extensão do problema.

Em 2024, o TSE editou a Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais e positivou a fraude à cota de gênero em seu artigo 8º e demais incisos.

Arte. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação, assim como simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidatura ou candidato e que pode comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configurar fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinada a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidaturas, a prestação de contas com entrega financeira simultânea e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de roubo o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastado pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura a fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica da patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelação e a

ausência de substituição de candidatura indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, basta o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidaturas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências disposições no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

E, por fim, e não menos importante, o TSE, após um longo período sem editar novas súmulas, publicou a Súmula do TSE n. 73, que detalhou e esclareceu melhor a sistemática da fraude na cota de gênero, dispondo:

“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados,

independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”.

Embora esses números representem avanços em relação às legislaturas anteriores, ainda evidenciam a dificuldade de inserção das mulheres na política, de forma que ferramentas que assegurem essa presença se tornam necessárias para que homens e mulheres possam competir em pé de igualdade no pleito eleitoral. Assim, por meio das resoluções aqui apresentadas, pode-se observar o crescente compromisso do TSE com a questão de igualdade de gênero, buscando utilizar ferramentas institucionais que cada vez mais viabilizem candidaturas femininas e permitam uma maior representatividade e um espaço político pautado na equidade.

3. Nuances de gênero perante o TSE

A compreensão jurídica das políticas de gênero no processo eleitoral exige uma análise que considere a formação histórica das desigualdades que estruturam o acesso ao poder político no Brasil. A identidade de gênero, enquanto categoria social, opera dentro de relações materiais que moldam a distribuição de recursos, oportunidades e posições de autoridade. A sociologia e a antropologia já demonstraram que o gênero é, antes de tudo, uma tecnologia social que organiza papéis, expectativas e modos de atuação, como apontam autoras centrais da literatura feminista¹⁴¹⁵¹⁶. Historicamente, essas expectativas incidiram de forma desigual sobre pessoas socializadas no feminino, produzindo efeitos materiais concretos como maiores vulnerabilidades à violência, menor acesso à educação superior, dupla jornada de trabalho e exclusão persistente

14 BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, 288 p.

15 SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, 1995, p. 71–99.

16 SAFFIOTI, Heleieth I. B. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019, 222 p.

das esferas decisórias, como demonstram estudos do IBGE, IPEA e da Revista Brasileira de Ciências Sociais.

Essas desigualdades estruturais também recaem, de forma ainda mais acentuada, sobre pessoas trans, que enfrentam índices extremos de exclusão, violência e barreiras institucionais que limitam o exercício pleno da cidadania. Estudo recente demonstra que essa população enfrenta condições materiais significativamente mais adversas¹⁷, o que explica sua quase inexistência no espaço político formal. Assim, qualquer política pública voltada à ampliação da representação deve considerar que a distribuição desigual do poder é resultado de processos históricos, e não de escolhas individuais ou atributos biológicos.

Nesse sentido, a lógica das ações afirmativas no campo eleitoral — especialmente as cotas — precisa dialogar diretamente com as desigualdades materialmente verificáveis na sociedade. O foco normativo deve ser a desigualdade concreta e historicamente determinada de acesso à política, e não categorias fixas de natureza biológica. A abordagem materialista evidencia que a sub-representação feminina deriva de estruturas que limitam a participação de determinados grupos no espaço público, o que torna o critério de gênero mais adequado do que definições essencialistas para fins de política eleitoral. Esse entendimento não apenas amplia o alcance das medidas afirmativas, mas permite abarcar grupos que enfrentam exclusões sistemáticas, como mulheres cis e mulheres trans, cuja posição social está marcada por processos semelhantes de marginalização política.

O Tribunal Superior Eleitoral, enquanto órgão responsável pela interpretação normativa do processo eleitoral, assumiu protagonismo nesse debate. Em 2018, no Acórdão nº 1º.3.2018, Cta nº 060405458, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, o TSE consolidou o entendimento de que a expressão “cada sexo”, presente no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, deve ser interpretada como “cada gênero”, para fins de composição das cotas:

[...] Cotas feminina e masculina. Contabilização.

17 BENEVIDES, Bruna G. *Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024*. Brasília, DF: Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA); Distrito Drag, 2025. 142 p.

Percentuais. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. [...]

Candidaturas proporcionais e majoritárias. [...] 1. A expressão ‘cada sexo’ mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência. [...].

Essa decisão possui relevância teórica e prática. Do ponto de vista jurídico, reafirma a função contramajoritária da Justiça Eleitoral na proteção de grupos vulneráveis, ajustando o direito às transformações sociais e ao princípio da igualdade material previsto na Constituição. Do ponto de vista sociológico, o entendimento do TSE acompanha a produção acadêmica que demonstra que a desigualdade de acesso à política é estrutural e atravessada por fatores como classe, raça e gênero, conforme analisado por Florestan Fernandes¹⁸ e Lélia Gonzalez¹⁹. Ao incorporar essas nuances, o Tribunal compreende que a política institucional só pode ser verdadeiramente representativa quando reconhece e enfrenta as assimetrias materiais que excluem segmentos da população do exercício do poder.

A inserção das mulheres na política institucional continua marcada por entraves que atravessam séculos, mesmo com avanços legais significativos. Normas sociais e expectativas construídas historicamente continuam orientando quem é reconhecido como sujeito político legítimo, o que impacta diretamente a participação feminina mesmo em contextos democráticos.

18 FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. Rio de Janeiro: Editora Contracorrente, 2020, 432 p.

19 GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: *Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs*, 1984, p. 223-244.

Essas barreiras se materializam em elementos concretos do cotidiano institucional que evidenciam como os espaços de poder foram projetados para a presença masculina. A ausência de banheiro feminino no plenário da Câmara dos Deputados até 2016 exemplifica a falta de previsão da participação das mulheres nesses espaços decisórios. As jornadas múltiplas também desempenham papel central na desigualdade de acesso. Conforme analisa a sociologia do poder²⁰, “a divisão social do trabalho tende a naturalizar desigualdades historicamente produzidas”, o que ajuda a compreender por que as mulheres dispõem de menos tempo e recursos para atividades políticas que demandam disponibilidade constante, presença física e inserção em redes tradicionais de poder.

A violência política de gênero, analisada por Flávia Biroli, constitui outro fator limitador. Segundo a autora, trata-se de “um conjunto de práticas que busca limitar a atuação das mulheres, questionando sua legitimidade e corroendo sua autoridade”²¹. Essa violência inclui desde ataques explícitos até mecanismos sutis de deslegitimação, como exigências de credibilidade superiores às impostas aos homens, vigilância moral e desqualificação sistemática. Esses ataques operam tanto em âmbito institucional quanto simbólico, produzindo um ambiente hostil que impacta a permanência e a entrada de novas candidatas.

A sub-representação feminina na política brasileira deve ser compreendida como o resultado de múltiplas condicionantes estruturais que se articulam no tempo longo da formação social. A combinação entre desigual distribuição do tempo, limitações materiais nos espaços institucionais, práticas de exclusão e violência política de gênero indica que os obstáculos enfrentados pelas mulheres não se restringem ao acesso formal às candidaturas, mas dizem respeito à própria conformação histórica do campo político. Assim, ampliar a participação feminina requer não apenas dispositivos legais, mas a transformação das condições sociais, simbólicas e institucionais que moldam a política como um espaço ainda profundamente marcado por assimetrias de gênero.

20 BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Difel, 2019, 208 p.

21 BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018. 252 p.

4. Transformações Eleitorais Recentes e o Fortalecimento do Protagonismo Feminino na Política em 2025

O ano de 2025 marcou um ponto de inflexão na agenda institucional do Tribunal Superior Eleitoral no que se refere à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento da violência política direcionada às mulheres. Em meio ao crescimento de denúncias de assédio, intimidação e ataques virtuais contra lideranças femininas, o TSE intensificou sua atuação normativa e ampliou o diálogo com especialistas, movimentos sociais e órgãos públicos. Essa movimentação consolidou uma postura mais ativa do tribunal, que passou a identificar a desigualdade de gênero como um problema que compromete não apenas a representatividade, mas também a integridade do processo democrático. Nesse cenário, eventos, resoluções e intervenções públicas ganharam centralidade como instrumentos de afirmação da responsabilidade institucional da Justiça Eleitoral na garantia de um ambiente político seguro e equitativo.

O Tribunal Superior Eleitoral realizou, em 25 de novembro de 2025, o evento “Democracia: substantivo feminino”, organizado para discutir a presença das mulheres nos espaços de poder e a persistência da violência política de gênero no Brasil. A abertura foi conduzida pela ministra Cármen Lúcia, que afirmou que “não há democracia com desigualdade, discriminação e violência”²², posicionando o TSE como protagonista na articulação entre igualdade de gênero e estabilidade democrática. A programação reuniu ministras de Estado, parlamentares, juristas, pesquisadoras, representantes de movimentos sociais e artistas, compondo um espaço de debate interdisciplinar. As mesas trataram de temas como obstáculos institucionais à participação feminina, fragilidades no financiamento de campanhas, impacto da violência política na continuidade de mandatos e desafios históricos de acesso das mulheres às instituições de justiça e às estruturas partidárias.

As discussões apresentadas no evento enfatizaram dados que dialogam

²² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Ministra Cármen Lúcia afirma que “não há democracia com desigualdade, discriminação e violência”. Notícias, 25 nov. 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 4 dez. 2025.

diretamente com a problemática da sub-representação feminina analisada neste estudo. Pesquisas apresentadas por especialistas convidadas apontaram que mais de 80% das parlamentares brasileiras relatam já ter sofrido algum tipo de violência política, e que a permanência de mulheres em cargos eletivos sofre retrações significativas após episódios de ataques virtuais, assédio ou ameaças físicas. A presença de ministras como Macaé Evaristo, representantes da OAB e lideranças femininas ampliou a visibilidade nacional do tema, resultando em ampla cobertura da imprensa e comentários positivos de organizações de direitos humanos. Algumas críticas, no entanto, foram dirigidas ao caráter simbólico de eventos institucionais, apontando que sua eficácia depende de continuidade normativa e de fiscalização rigorosa. No conjunto, a repercussão refletiu o reconhecimento da necessidade de respostas estatais mais robustas ao fenômeno da violência política de gênero.

A aprovação da Resolução TSE nº 23.746/2025 constitui outro marco relevante no ano de 2025. A nova redação ampliou os critérios para composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, determinando que as listas enviadas pelo quinto constitucional da advocacia observem, obrigatoriamente, a inclusão de mulheres como candidatas às vagas de magistradas eleitorais. A resolução atualiza normas vigentes desde 2017 e busca corrigir a histórica sub-representação feminina no corpo de magistrados eleitorais, que ainda apresenta percentuais inferiores a 25% em vários tribunais regionais. O texto aprovado estabelece critérios claros para a promoção da paridade nas indicações e cria uma base legal para que futuros processos de nomeação sejam acompanhados pelo TSE, fortalecendo mecanismos de controle e transparência.

A resolução foi amplamente repercutida no âmbito jurídico e político. Tribunais regionais, seccionais da OAB e entidades ligadas à magistratura emitiram notas favoráveis, destacando a importância do avanço institucional para ampliar a presença de mulheres em posições estratégicas da Justiça Eleitoral. A imprensa nacional tratou a medida como um desdobramento da agenda de igualdade de gênero defendida pela ministra Cármen Lúcia, reconhecida como figura

central na defesa da paridade e na consolidação de políticas institucionais voltadas à proteção das mulheres no processo eleitoral. Alguns setores mais conservadores, entretanto, criticaram a resolução alegando interferência excessiva em processos de escolha interna da advocacia. Apesar disso, a reação predominante foi de apoio, especialmente por parte de organizações especializadas em direitos políticos e participação feminina.

A consolidação das mudanças normativas voltadas à equidade de gênero, somada ao protagonismo institucional do TSE sob a liderança de ministras como Cármen Lúcia, redefine o campo democrático brasileiro em 2025. O cenário recente revela um esforço coordenado entre legislação, jurisprudência e ações institucionais para enfrentar desigualdades estruturais que historicamente limitaram a presença feminina na política. As atualizações normativas, a mobilização da Justiça Eleitoral e o debate público em torno da representatividade mostram que a disputa contemporânea não se resume ao acesso das mulheres às urnas ou às candidaturas, mas à própria qualidade da democracia brasileira.

5. Conclusão

A análise do desenvolvimento histórico da participação feminina na política brasileira evidencia que a sub-representação observada não decorre de fatores individuais, mas de estruturas sociais e institucionais que produziram obstáculos cumulativos ao longo do tempo. Pesquisas clássicas²³ demonstram que o gênero opera como categoria analítica de construção social das desigualdades, o que se confirma no caso brasileiro, onde a divisão histórica das esferas doméstica e pública resultou em trajetórias políticas profundamente assimétricas. A ausência de condições materiais elementares, como a inexistência de banheiros femininos no Congresso Nacional até a década de 2010, exemplifica a forma como a própria infraestrutura institucional foi organizada para excluir as mulheres da participação cotidiana na vida política.

As distintas formas de socialização política também contribuem para essa

23 SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71–99, 1995.

desigualdade. Estudos antropológicos e sociológicos mostram que homens são, desde cedo, incentivados à competição, à ocupação de espaços externos e às relações de poder, enquanto as mulheres são direcionadas ao trabalho de cuidado, à moderação e à responsabilidade doméstica. Essa diferença produz impactos diretos na autoconfiança política, no acesso a redes informais de poder e na expectativa social sobre quais sujeitos são considerados legítimos para o exercício da autoridade pública. A combinação entre socialização diferenciada e limitações materiais consolida um cenário em que a participação feminina se torna menos provável, independentemente de avanços normativos.

Os fatores sociológicos que se combinam ao longo da vida adulta reforçam esse padrão. A sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidado, ainda distribuída de forma desigual, restringe o tempo disponível para construção de redes partidárias, participação em reuniões internas e desenvolvimento de capital político competitivo. A violência política de gênero também opera como mecanismo de limitação da atuação pública das mulheres por meio de agressões simbólicas, morais, institucionais e físicas, impactando diretamente a permanência e o desempenho de mulheres que alcançam cargos eletivos. Esses elementos demonstram que as barreiras à participação feminina se manifestam tanto na dimensão material quanto na simbólica, reforçando desigualdades já consolidadas.

O conjunto de instrumentos normativos criados e aperfeiçoados pelo sistema eleitoral brasileiro representa avanço significativo no enfrentamento dessas desigualdades. A legislação referente às cotas mínimas de candidaturas, a obrigatoriedade de destinação proporcional de recursos financeiros e de tempo de propaganda, a regra de arredondamento, a possibilidade de anulação de chapas por fraude, a contabilização em dobro de votos dados a mulheres e a criminalização da violência política de gênero formam um arcabouço que atua em múltiplas frentes. A Resolução 23.735/2024 e a Súmula 73 reforçam critérios de responsabilização e fiscalização, consolidando parâmetros para ampliar a presença feminina nas estruturas formais de poder.

A atuação do Tribunal Superior Eleitoral tem sido determinante para o avanço dessa agenda. O órgão não apenas regulamenta e fiscaliza a aplicação das ações afirmativas, como também estabelece entendimentos que ampliam sua efetividade, como a responsabilização rigorosa de partidos envolvidos em fraudes, a priorização de políticas de integridade eleitoral sensíveis ao gênero e a produção de diretrizes voltadas à prevenção da violência política. O reconhecimento institucional da desigualdade como problema estrutural e a adoção de mecanismos específicos para enfrentá-la demonstram compromisso consistente com a promoção da igualdade substantiva no processo eleitoral. As iniciativas do TSE contribuem para tensionar práticas partidárias historicamente excludentes e representam etapa fundamental para a construção de um cenário político mais equânime.

A participação política das mulheres no Brasil continua marcada por desigualdades estruturais que limitam tanto o acesso quanto a permanência em cargos eletivos e posições de tomada de decisão. As legislações aprovadas nas últimas décadas constituem marcos relevantes, mas não foram suficientes para neutralizar práticas discriminatórias, violências de gênero e assimetrias partidárias que persistem de forma consistente. A incorporação recente do tema de gênero às agendas institucionais do Tribunal Superior Eleitoral representa um avanço qualitativo importante, especialmente diante da histórica naturalização da exclusão feminina nos espaços de poder.

Os acontecimentos de 2025 destacaram uma mudança significativa na postura institucional do TSE. O evento “Democracia: substantivo feminino” ampliou a visibilidade do debate público sobre violência política e desigualdade de gênero, enquanto a Resolução nº 23.746/2025 introduziu mecanismos normativos capazes de afetar diretamente a composição das instâncias responsáveis pela administração das eleições. A ministra Cármen Lúcia desempenhou papel central nesse processo ao articular a defesa da igualdade de gênero com os pilares de legitimidade democrática e ao impulsionar a modernização normativa do tribunal. As repercussões positivas na mídia jurídica, na academia e entre

organizações da sociedade civil indicam que tais medidas foram interpretadas como passos concretos na redução da desigualdade nas instituições eleitorais.

Ainda que críticas tenham sido registradas, sobretudo no sentido de que a efetividade das normas dependerá de fiscalização e da superação de resistências internas, o conjunto das iniciativas de 2025 revela um movimento institucional coerente e alinhado com a necessidade de corrigir um déficit democrático historicamente consolidado. A desigualdade de gênero na política brasileira permanece como desafio central, mas o protagonismo recente do TSE reafirma a possibilidade de transformação por meio de políticas públicas, regulamentações específicas e engajamento institucional. As ações adotadas não encerram o debate, mas estabelecem bases sólidas para uma trajetória de aprofundamento democrático e construção de um sistema político mais representativo e equitativo.

REFERÊNCIAS

- BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. Brasília, DF: Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA); Distrito Drag, 2025.
- BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Difel, 2019.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 set. 2021.
- BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 jul. 1965.
- BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Lei dos Partidos Políticos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 set. 1995.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ministra Cármen Lúcia afirma que “não há democracia com desigualdade, discriminação e violência”. *Notícias*, 25 nov. 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 4 dez. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Participação feminina nas eleições: dados estatísticos 2024*. Brasília: TSE, 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Relatório sobre violência política de gênero e impactos nas eleições 2022–2024*. Brasília: TSE, 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 fev. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 73, de 2024. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2024.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.
- CASTRO, Raquel de Paula. *Fraudes e candidaturas femininas no Brasil: um estudo sobre laranjas eleitorais*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2024.
- FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. Rio de Janeiro: Editora Contracorrente, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984.

MARUCI, Hannah. “*A que mulher você se refere?*”: transformações e permanências do conceito “mulher” na política brasileira. 2023. Tese (Doutorado em Ciência Política) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

RIBEIRO, Renata; SOBRAL, Fernanda. Mulheres e política no Brasil: permanências e rupturas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 37, n. 109, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

SANTOS, Ana Carla; SANTOS, Paula. Violência política de gênero no Brasil contemporâneo. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 29, n. 2, p. 1–20, 2021.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71–99, 1995.